Acórdão: 3.333/08/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000155206-58 Recurso de Revisão: 40.060122329-25

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: G. B. Comércio de Fraldas e Artigos de Higiene Pessoal Ltda.

IE: 062017355.00-44

Proc. S. Passivo: Cristiano Pessoa Sousa/Outro(s)

Origem: DF/BH-4

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS em virtude da ora Recorrida ter consignado nas notas fiscais de saída valores inferiores aos efetivos das operações, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75. Não obstante, a imputação não restou comprovada, até porque a presunção prevista na legislação relaciona-se a saídas desacobertadas. Recurso conhecido. Decisão unânime. Recurso não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a consignação, em documentos fiscais de saídas, de importâncias inferiores aos efetivos valores das operações, apurado no período de janeiro/2002 a novembro/2003, através do confronto entre as notas fiscais de saída e os valores lançados a crédito em conta corrente bancária.

Exige-se ICMS, multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.753/07/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 533/539, contra o qual a Recorrida GB Comércio de Fraldas e Artigos de Higiene Pessoal Ltda se manifesta às fls. 542/575.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163 do RPTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelase cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a consignação, em documentos fiscais de saídas, de importâncias inferiores aos efetivos valores das operações, apurado no período de janeiro/2002 a novembro/2003, através do confronto entre as notas fiscais de saída e os valores lançados a crédito em conta corrente bancária.

Exige-se ICMS, multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Constata-se, sem muito esforço, que existe diferenças entre a movimentação financeira da ora Recorrida e os documentos fiscais de saída por ela emitidos, ou seja, existem mais recursos ingressados nas contas correntes da empresa do que registro de vendas por documentos fiscais.

Constata-se, pois, entrada de recursos na Empresa sem origem.

Não obstante, para imputar que toda essa diferença corresponde a subfaturamento necessita de, no mínimo, provas desse comportamento ao longo de todo o período fiscalizado.

Contudo, o Fisco trouxe apenas algumas notas fiscais emitidas por outra empresa que demonstrariam o comportamento de subfaturamento desta outra empresa, na medida em que parte dos valores de algumas operações teriam boleto para pagamento em nome da ora Recorrida, o que comprovaria a entrada desses valores na movimentação bancária da mesma.

Segundo informação do Fisco, essa outra empresa (Jeová Industrial Ltda) teria uma sócia em comum com a ora Recorrida.

Não obstante tais indícios, e com a vênia devida, não se verifica materialidade na acusação fiscal.

Por outro-lado, a própria legislação autoriza a presunção de que tais diferenças apuradas sejam imputadas como saídas desacobertadas:

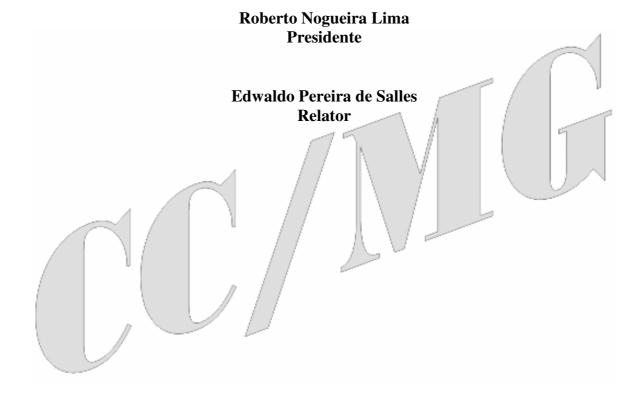
- Art. 194 Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
- § 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (não existem grifos no original)

Dessa forma, tendo em vista a falta de materialidade da acusação fiscal, entende-se que não deve ser reformada a decisão recorrida, porém, *data venia*, não com os fundamentos presentes no Acórdão nº 17.753/07/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Ferreira

e Roberto Nogueira Lima, que lhe davam provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia, Edvaldo Ferreira e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.



Acórdão: 3.333/08/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000155206-58 Recurso de Revisão: 40.060122329-25

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: G. B. Comércio de Fraldas e Artigos de Higiene Pessoal Ltda.

IE: 062017355.00-44

Proc. S. Passivo: Cristiano Pessoa Sousa/Outro(s)

Origem: DF/BH-4

Voto proferido pelo Conselheiro Edvaldo Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O voto vencedor, embora reconhecendo a existência de diferenças entre a movimentação financeira da Recorrida e os documentos fiscais de saída por ela emitidos, vale dizer, existência de mais recursos ingressados nas contas correntes da empresa do que registro de vendas por documentos fiscais, norteou-se na direção de que, versando a acusação sobre subfaturamento, os documentos carreados para os autos não foram suficientes o bastante para comprovar tal prática, por parte da Recorrida, em todo o período fiscalizado, não se confirmando a materialidade da acusação fiscal.

Cumpre destacar, no entanto, que, conforme constam dos documentos acostados aos autos às fls. 390/405, o presente feito fiscal teve origem no Avulso de Conferência nº 05.06-0066-03, formado pela fiscalização do Posto Fiscal José Salustiano dos Santos, onde restou sobejamente comprovada a prática de subfaturamento envolvendo a Autuada e outra empresa do grupo econômico.

O referido subfaturamento consistia em emissão de documento fiscal com valor inferior ao real valor da operação, sendo que a diferença era saldada pelo adquirente da mercadoria mediante quitação de boleto bancário cujo beneficiário era outra empresa do mesmo grupo econômico do emitente do documento.

Os extratos obtidos junto à rede bancária confrontados com a escrita fiscal do contribuinte confirmaram o ingresso de recursos financeiros sem origem comprovada, o que, a teor do art. 194 do RICMS/02, presume-se a ocorrência de saída desacobertada de mercadoria do estabelecimento da Autuada.

Desta forma, o comportamento fraudulento de subfaturamento comprovado no avulso de conferência foi devidamente confirmado pela análise da escrita fiscal em confronto com os extratos bancários do contribuinte.

Ressalte-se, por oportuno, que na hipótese de omissão de receita apurada mediante a comprovação de recursos financeiros sem origem comprovada, não se

questiona a forma em que ocorreu a saída desacobertada, se por falta de emissão do documento (descobertamento total), se por emissão de documento com valor ou quantidade inferior ao real (subfaturamento) ou se por outro meio que leve à mencionada omissão.

O importante é que, qualquer que seja o meio utilizado para a omissão da receita, constitui-se o fato em uma espécie de saída desacobertada, perfeitamente alcançada pela presunção contida no art. 194 retromencionado.

Na presente acusação o Fisco houve por bem especificar a forma em que se deu a saída desacobertada, o que certamente não servir de supedâneo para a desqualificação da materialidade imputação.

Restando comprovado o não-oferecimento à tributação de recursos financeiros ingressados no estabelecimento da Autuada, lícita a presunção de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, independentemente do meio utilizado para a obtenção da referida omissão.

Diante disso, dou provimento ao Recurso de Revisão para restabelecer o lançamento efetuado pelo Fisco.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.

Edvaldo Ferreira Conselheiro